



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 467, ao inciso II do § 9º do art. 467 e ao § 10 do art. 467; e acrescente-se inciso III ao § 9º do art. 467 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 467.

.....

§ 8º Caso a avaliação quinquenal resulte em recomendações de revisão dos regimes e políticas de que tratam os incisos do caput, o Poder Executivo da União, após oportunizada a manifestação de outros órgãos ou entidades representativos dos setores econômicos impactados, poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar com as mudanças propostas.

§ 9º

.....

II – com relação aos regimes diferenciados de que trata o inciso I, a revisão dos percentuais de redução de alíquota, nos termos do § 10 do art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, desde que a revisão não resulte a redução direta ou indireta dos benefícios concedidos por prazo certo antes de encerrada a sua vigência.

III – com relação aos regimes específicos do IBS e da CBS de que trata o inciso V, as mudanças deverão assegurar a manutenção do regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono de que trata o art. 225, VII da Constituição Federal, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis e garantir o seu diferencial competitivo em relação a estes.

§ 10. Na hipótese do inciso II do § 9º, poderá ser previsto regime de transição que reduza, total ou parcialmente, a diferença entre as alíquotas dos

regimes diferenciados e a alíquota padrão, cuja implementação terá início após o término do prazo fixado nos regimes diferenciados concedidos por prazo certo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem como objetivo, essencialmente, aperfeiçoar o mecanismo da revisão quinquenal dos regimes aduaneiros especiais, como os da Zona de Processamento de Exportação - ZPE (Lei 11.508/2007), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI (Lei 11.488/2007) e Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono - REHIDRO (Lei 11.948/2024).

Para tal, alteramos a redação dos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 467 para que a revisão quinquenal dos regimes aduaneiros seja realizadas, **ouvidas as autoridades competentes e desde que preservadas integralmente as autorizações já concedidas por órgãos governamentais**, como, por exemplo, pelo Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE, principal instância decisória da Política Nacional das ZPE's.

Como sabemos, o mundo vive um momento de transformação energética diante do processo aquecimento global, sendo necessário priorizar fontes energéticas de baixo carbono. O Brasil possui recursos naturais em abundância que podem torná-lo uma referência na produção de hidrogênio de baixo carbono mundialmente. Contudo, recursos naturais por si só não bastam. É preciso que eles estejam combinados com um ambiente tributário e regulatório favoráveis.

Conto com o apoio dos nobres pares e do Eminente relator para a aprovação desta importante Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2085764845>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2024.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2085764845>